



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007071-33.2016.814.0000  
AGRAVANTE: M.C.S.M.  
AGRAVADO: S.M.A.M.S.  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

I – No presente caso, incabível a modificação da sentença transitada em julgado. Violação da coisa julgada formal.

II – Recurso a que se NEGA PROVIMENTO, para manter a decisão impugnada em sua totalidade.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007071-33.2016.814.0000  
AGRAVANTE: M.C.S.M.  
AGRAVADO: S.M.A.M.S.  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### RELATÓRIO

À EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto perante este E. Tribunal de Justiça por M.C.S.M., nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação de Alimentos n° 0002794-31.2013.814.0015, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal.

Na origem, trata-se de ação de alimentos ajuizada por E.S.M. em desfavor



de seus filhos, dentre os quais o ora agravante, em que foi celebrado acordo judicial, segundo o qual o filho R.A.S.M. e o ora agravante pagariam 01 (hum) salário mínimo à sua genitora.

A sentença que homologou o acordo condenou os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

O cumprimento de sentença diz respeito a esta parcela, isto é, os honorários sucumbenciais a que faz jus a advogada da autora da ação de alimentos.

A decisão impugnada no presente agravo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ora agravante, a qual versava sobre erro material presente na sentença exequenda, consubstanciado na condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

O Juízo de piso rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por entender que estaria alcançada pela coisa julgada.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a presença de mero erro material na sentença exequenda, na medida em que uma das filhas da autora da ação de alimentos quedou-se revel, de modo que somente esta deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para que o recurso de agravo de instrumento seja provido.

Efeito suspensivo indeferido pela relatora original do feito, às fls. 202/205.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 247.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 249/250).

Os presentes autos foram redistribuídos a minha relatoria por força da Emenda Regimental n.º 05/2016.

Em sede de contrarrazões,

É o Relatório.

### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Inicialmente, consigno que, em razão do princípio do tempus regit actum, o presente recurso merece ser analisado à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015.



Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão do agravante de suspender o cumprimento de sentença, tendo em vista que executa capítulo de sentença eivado de erro material.

Com efeito, sustenta o agravante que sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais decorreu de equívoco durante a lavratura do termo de audiência, durante a qual o feito foi sentenciado.

Ressalto que não há, nos presentes autos, prova de impugnação da sentença mencionada, seja por recurso de embargos de declaração, seja por recurso de apelação.

Há, tão somente, notícia de que o ora agravado teria ajuizado ação rescisória, após ser intimado para o cumprimento de sentença.

Neste contexto, verifica-se o trânsito em julgado da sentença mencionada. Conforme certidão de fls. 136.

Assim, uma vez acobertada a sentença exequenda pelo atributo da coisa julgada, traduzida na imutabilidade e indiscutibilidade, não cabe ao ora agravante discuti-la, ao argumento de que contém erro material.

E mais, o eventual acolhimento da pretensão do Agravante importaria em franca ofensa ao art. 505, do CPC de 2015, de acordo com o qual, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide".

Referida conclusão é reforçada pelo fato de que a sentença transitou livremente em julgado, não tendo o ora agravante dela recorrido.

Neste contexto, ante o trânsito em julgada da sentença exequenda, não cabe ao devedor ataca-la mediante a impugnação ao cumprimento de sentença.

Neste sentido:

**PROCESSO CIVIL VALOR DA CAUSA VIOLAÇÃO DO ART. 458 E 535 INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA IMPUGNAÇÃO PELO JUIZ APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PRECLUSÃO COISA JULGADA FORMAL IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 458 e 535 do CPC se o Tribunal a quo se manifesta suficientemente sobre as questões ditas contraditórias ou omissas. 2. Possibilidade de revisão ex officio do valor atribuído à causa, entretanto, nunca após a sentença, devendo-se respeitar a coisa julgada formal. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 784435 RJ 2005/0160287-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/09/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.09.2007 p. 206).**

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA. MATÉRIA NÃO**



---

APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SENTENÇA DA AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não se conhece da insurgência especial quando a alegada violação de dispositivos infraconstitucionais não foi objeto de apreciação pelo tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios. - Incabível a revisão do valor da causa após o trânsito em julgado da sentença da ação principal - coisa julgada formal. - Recurso não conhecido. (STJ - REsp: 215699 PE 1999/0045034-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 07/12/1999, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.08.2000 p. 352)

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do presente agravo de instrumento, devendo prosseguir o cumprimento de sentença.

É como voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora